

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PAP 23/80064339
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Fabiano Baldessar de Souza
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 003/2023 que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários do Município de Otacílio Costa.
<b>RELATOR:</b>	Gerson dos Santos Sicca
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 626/2023

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), apresentado pelo sr. Bruno Brian de Souza Theodoro, pessoa física, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.303.849-18, Carteira de Identidade nº 3.750.100 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora dos Prazeres nº 143, centro, Lages/SC, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, do tipo maior oferta, publicado pelo município de Otacílio Costa.

Há pedido de sustação cautelar do certame, cuja sessão de julgamento está marcada para 09/08/2023. Os documentos receberam o protocolo eletrônico 21066, com processo autuado em 05/07/2023, e inicial juntada às fls. 04-24 e documentos de suporte às fls. 02-03 e 25-192.

Por sua vez, antes de se sugerir, se for o caso, a conversão do PAP em autos próprios de fiscalização, faz-se necessário analisar o atendimento dos requisitos de seletividade e admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 c/c art. 1º da Resolução nº TC-0165/2020.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Procedimento Apuratório Preliminar (PAP):

Os autos receberam a denominação de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos instituídos pela Resolução nº TC-0165/2020 e Portaria nº TC-0156/2021, uma vez que se está diante de uma informação a respeito de possível irregularidade.

Conforme o art. 94-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno - RI), o PAP é uma ferramenta que visa a “implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução”.

O art. 94-B do RI explica que “serão autuadas como procedimento apuratório preliminar as informações acerca de irregularidade ou ilegalidade e encaminhadas ao órgão de controle competente para análise de seletividade”. Diga-se, ainda, que o §2º do art. 96 do RI esclarece que “a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade”.

No mesmo sentido o parágrafo único do art. 100 pontua que “expedientes tratados no *caput* deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência”.

## 2.2. Condições prévias para exame da seletividade:

Diga-se que o art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 exara que são condições prévias para análise da seletividade os seguintes requisitos: (a) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (c) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Observa-se que as três condições prévias estão presentes, tendo em vista o objeto denunciado, o órgão responsável, além da convicção de que há

exigências editalícias que podem comprometer a observância dos princípios da legalidade afeto as contratações públicas.

Desta feita, superadas as condições prévias, passa-se ao exame da seletividade.

### **2.3. Exame da seletividade:**

A Resolução nº TC-0165/2020 institui no âmbito desta Corte de Contas o procedimento de seletividade, “destinado a priorizar as ações de controle externo [...] que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis”, nos termos do art. 1º.

O regramento dos critérios e os pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria nº TC-0156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas:

- (a) Apuração do índice RROM - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e
- (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

O indicador RROM é calculado com base em dados objetivos e concretos, não recebendo qualquer influência de critérios subjetivos. O resultado, que segue abaixo, é obtido por meio de ferramenta eletrônica disponível no Sistema e-Siproc, dentro de Procedimentos/Administrativos, Calculadora PAF/PAP, seguindo os parâmetros definidos pela Portaria nº TC-0156/2021.

Veja-se o resultado do índice RROM obtido por meio da Calculadora PAF/PAP no e-Siproc (fl. 193):

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacilio Costa 10/07/2023 12:09:04

**GUT e RROM**  
**Índice RROM**  
 Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade

Relevância	
<b>Quartil populacional</b>	Pontos: 9,0
4	
<b>Área</b>	Pontos: 8,0
Administração	
<b>Origem da Informação</b>	Pontos: 2,0
Externa identificada	
<b>Matéria</b>	Pontos: 3,0
Contratos - concessões e PPPs	
<b>Faixa IEGM</b>	Pontos: 3,8
C+	
<b>IDH</b>	Pontos: 0,0
Aito	
<b>Qtd. DEN/REP</b>	Pontos: 3,0
Maior ou igual a mediana	
Risco	
<b>Apreciação/Julgamento de contas últimos 5 anos (governo* e gestão)</b>	Pontos: 0,0
Aprovação/Regular	
<b>Irregularidades na matriz de riscos</b>	Pontos: 0,0
2,9333334	
<b>Data da última auditoria no ente (M)/UG (E)</b>	Pontos: 4,0
Ha mais de dois anos	
<b>Histórico de débito/multa do gestor</b>	Pontos: 5,0
De TCE/SC Imputou multa/débito nos últimos 10 anos	
<b>Índice de fraude/corrupção</b>	Pontos: 0,0
Sem relato de fraude/corrupção	
Oportunidade	
<b>Data do fato</b>	Pontos: 15,0
Em andamento	
Materialidade	
<b>Valor de Recursos Fiscalizados (VRF) ou Valor em Risco (VR)</b>	Pontos: 3,0
Entre R\$1 milhão e R\$500 mil	
<b>Impacto Orçamentário (VR/Orçamento*)</b>	Pontos: 0,0
Menos que 0,05%	
<b>Total: 55,80</b>	

Constata-se que a demanda obteve nota 55,80 no índice RROM, o que permite que seja avaliado em relação ao segundo estágio do critério de seletividade estabelecido na Resolução nº TC-0165/2020.

Em relação a Matriz GUT, o art. 6º define que “para a aplicação [...] será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência”, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos. O Quadro 01 apresenta o exame e as justificativas atribuídas a cada quesito de avaliação da Matriz GUT definidos na Portaria nº TC-0156/2021, para ao final chegar ao resultado.

A análise leva em consideração as alegações e apontamentos apresentados pelo Demandante. Veja-se:

**Quadro 01 – Cálculo da Matriz GUT (Portaria nº TC-0156/2021):**

Critérios	Dimensões de avaliação	Quesitos	Pontos	Nota	Justificativa
<b>Gravidade:</b>	População do Ente atingida	Extremamente grave: 4 quesitos	5	3	Tendo em vista a relevância do serviço funerário ao bom

		presentes			desempenho municipal, averigua-se que estão presentes as dimensões população do ente atingida, bem como o risco de comprometimento do serviço caso não seja devidamente prestado, uma vez a natureza essencial dos serviços que se pretende contratar.
	Impacto Financeiro no Ente	Muito grave: 3 quesitos presentes	4		
	Potencial de Prejuízo	Grave: 2 quesitos presentes	3		
	Risco de comprometimento da prestação do serviço	Pouco grave: 1 quesito presentes	2		
Sem gravidade: nenhum quesito presente		1			
<b>Urgência:</b>	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	5	Os contratos de permissão ainda não foram celebrados, demandando uma célere atuação desta Corte de Contas.
		Até 6 meses	3		
		Mais de 6 meses	1		
<b>Tendência:</b>	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	Tende a piorar em menos de 1 mês	5	4	Tendo em vistas os problemas relatados em relação ao Edital, pode haver problemas com a execução contratual.
		Tende a piorar em até 6 meses	4		
		Tende a piorar em mais de 6 meses	3		
		Não tende a piorar ou pode melhorar	1		
<b>Total de pontos:</b>	<b>60</b>				
<b>Pontuação mínima:</b>	<b>48</b>				

Fonte: DLC.

Verifica-se que o resultado da Matriz GUT obteve 60 pontos, mais do que os 48 exigidos. De tal modo que é possível a conversão deste PAP em autos próprios para fiscalização da presente demanda, após o atendimento da admissibilidade, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001.

#### 2.4. Requisitos de admissibilidade:

Conforme asseverado, o §2º do art. 96 do RI esclarece que “a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade”. Nos termos do §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Na mesma linha, o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, exara que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

Bem como “serão recepcionados pelo Tribunal como representação os [...] expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica”, aplicando-se “à representação as normas relativas à denúncia”.

Neste sentido, o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 disciplina os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na Representação para que ela possa ser admitida, a qual “deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura”.

O inc. I do §1º do mencionado artigo estabelece que se o demandante for pessoa física deverá apresentar o seu documento oficial com foto.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição.

O agente público representado é o Prefeito Municipal de Otacílio Costa, sujeito à jurisdição desta Corte de Contas nos termos do art. 6º, I e IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Quanto à clareza e objetividade do pedido, considera-se que os fatos assentados permitem a definição do escopo da fiscalização, o indício de prova exigido, em atenção ao que prevê a Instrução Normativa nº TC-021/2015. Em

relação ao atendimento dos requisitos formais, observa-se que o Demandante apresentou seu documento oficial com foto.

Desta feita, entende-se que foram integralmente atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no inc. I do §1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

## **2.5. Exame de mérito:**

O Demandante assevera que tem interesse em participar do edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) para a concessão dos serviços funerários a 4 (quatro) empresas de Otacílio Costa, sendo parte legítima para representar a esta Corte de Contas.

Assevera que a sessão de julgamento estava prevista para ocorrer no dia 11/07/2023, no entanto, uma vez a apresentação de impugnação, a data foi alterada para 09/08/2023. No entanto, na republicação do ato convocatório, foram mantidas “as irregularidades apontadas na peça impugnatória” (fl. 05).

Entende que “as irregularidades identificadas são inquestionavelmente prejudiciais ao certame, o que torna imperativa a análise deste Egrégio Tribunal’, para que, “de maneira cautelar, seja suspensa a continuidade do processo licitatório”. Súplica para que, “ao final, caso sejam confirmadas as ilegalidades”, seja determinada a anulação do Edital (fl. 05).

Seguem os apontamentos na forma dos tópicos a seguir:

### **2.5.1. Qualificação econômico-financeira:**

O Demandante, ao fazer menção ao §5º do art. 31 da Lei de Licitações, a respeito das exigências de qualificação econômico-financeira e da possibilidade de demonstração dos índices contábeis, acentua que o instrumento convocatório “limitou-se a exigir [...] certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica” (fl. 06).

Além de duas declarações, aquela relativa a declaração conjunta, indicada no Anexo I, e a de que tomou conhecimento das informações e condições para o cumprimento das obrigações. De tal modo que “as empresas licitantes não



precisam apresentar nenhum tipo de comprovação atinente à sua condição financeira ou econômica” (fl. 06).

Aduz que o propósito do exame das condições financeiras e econômicas do futuro contratado “é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro e econômico possam vir a participar e vencer o certame, e não possuir capacidade para concluir o objeto da obrigação” (fl. 07).

Entende que “para operar no ramo funerário no Município de Otacílio Costa, os recursos empregados na operação dos serviços são considerados de grande monta, exigindo das futuras Concessionárias condições financeiras e econômicas suficientes para a prestação regular e satisfatória dos serviços outorgados” (fl. 07). Faz referência aos itens 5.4 e 7 do Edital, os quais detalham as obrigações e responsabilidades da futura contratada.

O Demandante arremata que “é imprescindível que a empresa contratada possua condições financeiras sólidas para arcar com as despesas fiscais, trabalhistas, administrativas, estruturais e patrimoniais, a fim de cumprir com as demandas do Município” (fl. 09)

Sugere que a “forma mais usual e menos restritiva de avaliação, sobressai a qualificação econômico-financeira mediante apresentação dos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) ou SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um (= ou > a 1)” (fl. 10).

Cita Decisão do TCEMT, “no sentido de que todas as modalidades licitatórias demandam a comprovação de saúde financeira por meio dos documentos de que trata o artigo 31, excetuando-se tão somente os casos de convites, concursos, leilões e fornecimentos de pronta entrega” (fl. 10).

Ainda, o Demandante pontua “que nem mesmo a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial é válida para comprovar a qualificação econômico-financeira mencionada na alínea “a” do item 9.1.3 do Edital”, uma vez que “o Edital não prevê a exigência de uma certidão específica para fins comerciais e de licitações públicas, fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça, com indicação dos cartórios distribuidores responsáveis” (fl. 11).

De tal modo que “qualquer empresa que participe do certame pode apresentar uma certidão negativa de falência em determinados tribunais, embora



ainda haja a possibilidade de existirem processos dessa natureza em outros juízos” (fl. 11).

Portanto, o ato convocatório “não estabelece nenhuma exigência que impeça a participação e a eventual vitória de empresas sem a capacidade necessária para operar os serviços estipulados pela Administração Pública, aumentando o risco de fracasso no processo licitatório devido à falta de segurança nos requisitos de qualificação econômico-financeira, o que compromete o êxito de todo o certame” (fl. 11).

Em resposta a impugnação apresentada pelo Demandante, a Unidade Gestora deu razão ao apontamento, mencionado que “o edital deverá ser retificado, para inclusão da necessidade de apresentação de demonstrações contábeis por parte dos licitantes participantes, nos exatos termos da Lei Federal” (fl. 12).

De fato, é preciso coadunar com o Demandante, uma vez que as exigências para fins de habilitação econômico-financeiras são de suma importância para uma boa e eficaz contratação por parte de Administração Pública.

Em exame ao Edital retificado, averigua-se que foram feitas inclusões a respeito das comprovações relativas ao tema, de acordo com os documentos de fls. 159-160. De tal modo que será necessário às licitantes apresentarem balanço patrimonial e demonstrações contábeis, bem como índices contábeis, na forma da alínea ‘b’ e seguintes do subitem 9.1.3 do instrumento convocatório.

Portanto, feitos os devidos ajustes para atendimento das exigências legais da Lei, conforme anunciado pelo Município e verificado no Edital retificado, entende-se por considerar improcedente a situação ora representada.

### **2.5.2. Composição orçamentária:**

O Demandante ressalta que constatou “a ausência de elementos essenciais para a adequada composição da proposta de preço pelas licitantes”, o que “compromete a observância dos princípios que regem as contratações públicas, bem como induz os licitantes a cometerem equívocos, uma vez que não possuem certeza acerca das condições efetivas da execução dos serviços contratados” (fl. 12).

Manifesta que “a falta de elementos suficientes para a composição da proposta de preço pode gerar diversas consequências negativas, como a

impossibilidade de avaliar corretamente os custos envolvidos na execução do objeto licitado”, podendo “levar a uma proposta inadequada, desequilibrada ou até mesmo inexecutável, prejudicando tanto a administração pública quanto os participantes da licitação na execução do contrato” (fl. 12). Mencionou o item 10 – Da Proposta, que “trata das regras para apresentação da proposta de preço”.

Explana “que a disciplina do Edital referente a proposta de preço baseia-se tão somente em Ofertar o Valor Mensal para a Outorga Onerosa, que não obrigam a comprovação de nenhum requisito, ainda que mínimo, de que a futura contratada terá meios de cumprir as condições propostas” (fl. 13). Neste sentido, ressalta que “não foram identificados quaisquer dos seguintes elementos imprescindíveis para a formação de uma proposta viável” (fl. 13):

a. A legislação vigente exige que nesse tipo de contratação seja feita a elaboração de uma planilha orçamentária abrangente, contemplando, no mínimo, as seguintes informações indispensáveis:

- Informações detalhadas sobre a demanda estimada e a quantidade de serviços necessários para a correta execução do contrato;
- Custos diretos e indiretos relacionados à prestação dos serviços, incluindo insumos, mão de obra, equipamentos e materiais;
- Critérios para cálculo dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a mão de obra envolvida;
- Despesas administrativas e operacionais decorrentes da execução do contrato;
- Métodos e critérios utilizados para estimar e prever os riscos e imprevistos relacionados ao projeto;
- Cálculos de depreciação de ativos e despesas de manutenção;
- Projeções financeiras e fluxos de caixa considerando os prazos de pagamento estipulados no contrato;
- Custos de transporte, logística e outras despesas correlatas;
- Critérios para reajustes e atualização monetária durante a vigência do contrato;
- Estudos de viabilidade econômica e financeira que comprovem a sustentabilidade da proposta.

b. Não foi localizada informações mínimas suficiente para compor uma planilha de custos, quais sejam:

- A quantidade de pessoal técnico e não técnico necessária para a eficiente prestação dos serviços, a fim de determinar com precisão as despesas correspondentes;
- O registro histórico dos serviços funerários realizados, que ultrapassam o valor estipulado para o auxílio funeral, destinado às famílias que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.918, de 15 de março de 2022, com o intuito de apurar as despesas pertinentes;
- O registro histórico dos serviços funerários prestados em casos de falecimento de indigentes que não se enquadrem nas condições previstas para o auxílio funeral, visando apurar as despesas correspondentes;
- O histórico da quantidade de óbitos ocorridos nos últimos 10 (dez) ou pelo menos 5 (cinco) anos no âmbito do Município de Otacílio Costa, com o propósito de determinar a receita estimada;
- A quantidade mínima exigida para manter em estoque todos os tipos de urnas estabelecidas no regulamento, a fim de oferecer todas as opções necessárias e exigidas pelo Município, permitindo a análise dos investimentos necessários;
- As especificações, dimensões e outros detalhes relevantes relacionados às instalações consideradas adequadas e exigidas na prestação dos serviços, inclusive o mobiliário necessário para as áreas de atendimento, preparação do corpo e exposição de produtos, com o intuito de avaliar os investimentos requeridos;

- Informações detalhadas sobre as características, acessórios e adaptações exigidos para os veículos, bem como a falta de clareza em relação ao conceito de "perfeito estado de conservação" quando o veículo tem mais de 10 anos de uso até o limite de 20 anos, a fim de estimar os investimentos e despesas correspondentes;
- A quantidade e especificação dos insumos básicos utilizados na prestação dos serviços, para determinar os custos operacionais e administrativos;
- A relação dos encargos incidentes na prestação adequada dos serviços, para identificar os custos financeiros envolvidos;
- A inclusão da remuneração e depreciação de ativos, visando calcular os desembolsos necessários;
- E outros itens diversos indispensáveis para compor uma proposta de preço completa e abrangente.

A respeito deste apontamento, a Administração licitante entendeu que “a insatisfação do impugnante [...] não merece atenção”, uma vez que o “critério de julgamento das propostas é pela maior oferta pela outorga da concessão” (fl. 17).

Observa-se que o Demandante apresentou diversos apontamentos que não tem necessariamente relação com o orçamento da licitação, os quais serão examinados em tópico distinto.

Especificamente quanto ao estudo econômico-financeiro (orçamento), importa mencionar que o inc. IV do art. 18 da Lei de Concessões estabelece como requisito obrigatório no edital “prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas”.

No caso em comento, de fato, a Unidade Gestora não apresentou os estudos, uma vez a inexistência de tais informações junto aos anexos do edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023).

Diga-se que em exames anteriores a respeito do mesmo apontamento, esta Corte de Contas anotou que em concessões e permissões de serviços públicos, o orçamento se confunde com o Fluxo de Caixa Projetado (FCP), em que se avaliam os investimentos, custos de operação e manutenção, além de estimativa de receita e de lucro líquido, projetando-se os no tempo, para cada ano de operação do serviço, de uma concessão de serviço público. O FCP, por sua vez, possibilita a formação do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), ferramenta de avaliação econômica que evidencia a viabilidade, ou não, do negócio.

Trata-se de método para análise de investimentos que avalia desde pequenos projetos até empresas inteiras. Instrumentalmente, o FCP é calculado da seguinte forma: apura-se a receita bruta (RB), subtraem-se os gastos com mercadorias (CM), as despesas operacionais (OPEX) e os custos de depreciação e

amortização (DA) para se obter o lucro antes dos juros e dos impostos (EBIT); disto extraem-se os impostos (1 – alíquota final de impostos), obtendo-se o lucro líquido; soma-se o custo de DA, subtraem-se os gastos com investimentos de capital (CAPEX), subtraem-se os investimentos em capital de giro líquido (CGL), obtendo-se, ao fim, o FCLP, seja para o mês, o trimestre, o ano, como se preferir.

O FC, enquanto ferramenta de análise econômica, elaborada para se demonstrar não só a viabilidade do projeto, mas a eficiência de sua execução, não serve única e exclusivamente para a Administração demonstrar ao público a viabilidade do empreendimento. A finalidade se dá, também, para que os interessados elaborem seus próprios FCPs, os quais deverão ser julgados pelo ente licitante, como demonstrativos de viabilidade da proposta.

Por tudo isso, eventual FCP que venha a ser apresentado pela Administração, como anexo do Edital de licitação e parte do estudo de viabilidade econômica, consubstancia modelo, a fim de orientar empresas interessadas na formulação de seu próprio Fluxo de Caixa.

A intenção não é que se apresentem FCPs idênticos ao elaborado pelo Poder Público, não se podendo desqualificar interessados simplesmente por apresentarem valores diferentes, ou mesmo estrutura de gastos que reflita modelo econômico distinto daquele formulado no modelo.

Nesse sentido, também se percebe que a Unidade Gestora deixou de fazer constar, no Edital, os parâmetros necessários ao julgamento das propostas econômicas. Tal situação torna inútil a composição do Fluxo de Caixa, pois a análise da viabilidade econômica demanda a possibilidade de se depurar, de se interpretar as informações contidas no FCP, o que se torna impossível se não há parâmetros aos quais a avaliação deve se reportar.

Outra questão que deve ser avaliada pela Administração é o sopesamento da proporção, na composição dos gastos da proposta financeira apresentada, entre custos fixos, os quais “não variam com a quantidade produzida”<sup>1</sup>, de modo que “a empresa incorre neles mesmo que não produza nada”<sup>2</sup> (como aluguel de sala comercial, conta de luz, água, telefone), e os variáveis, que “mudam à medida que a quantidade produzida varia”<sup>3</sup> (como pessoal e equipamentos).

<sup>1</sup> MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 276.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

Nesse caso, maior proporção de custos fixos na proposta pode vir a prejudicar a execução do serviço na eventualidade de haver menor demanda, o que se torna especialmente relevante tendo em vista a volatilidade característica desse mercado.

Portanto, lançamento de permissão de serviço público funerário, sem uso do sistema de orçamentário na forma de Fluxo de Caixa, contraria jurisprudência deste Tribunal, citando-se os seguintes processos, todos para o mesmo objeto, com o mesmo problema: @REP-19/00979060, de São Joaquim; @REP-20/00063718, de Penha; e @REP-22/00006203 de Videira.

Pelo exposto, anota-se a seguinte irregularidade: Inexistência de orçamento básico e planilha de composição de custos e preços, na forma de “fluxo de caixa”, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da concessão, bem como a definição do valor mínimo de outorga, contrariando a alínea “f” do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 e inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95.

### 2.5.3. Requisitos contratuais:

Na mesma toada, o Demandante assegura que “em decorrência da execução do contrato, constata-se que o Edital também não contempla os seguintes requisitos” (fl. 15):

- a. Em virtude do caráter concedido da licitação, com um período de execução de 10 (dez) anos, suscetível a prorrogação, torna-se imprescindível a adoção das melhores práticas, as quais demandam a elaboração de um Plano de Negócios abrangente que inclua, de forma detalhada, um Estudo de Viabilidade Econômica. Esse estudo deve projetar os elementos mencionados nas alíneas “a” e “b” anteriormente exposta, por meio de projeção no Fluxo de Caixa. No entanto, é notório que o Edital em questão deixou de contemplar tais aspectos relevantes, comprometendo assim a adequada análise de viabilidade econômica do empreendimento;
- b. Constata-se que o referido Edital não contempla devidamente o retorno econômico do contrato, por meio da definição da Taxa de Remuneração de Capital. Tal aspecto é fundamental para garantir a justa e adequada remuneração do investimento realizado, bem como a atratividade econômica do empreendimento;
- c. Imprevisibilidade de regulamentação explícita e minuciosa acerca do sistema de rodízio entre as Concessionárias, conforme estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.071/2023. Tal disposição legal prevê a necessidade de estabelecer de forma clara e detalhada as diretrizes e procedimentos a serem seguidos no referido sistema de rodízio. No entanto, verificou-se que o respectivo Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023 não contempla tais regulamentações, o que compromete a transparência e a efetivação dessa importante determinação legal;



- d. A necessidade de conter também uma regulamentação explícita e minuciosa que estabeleça de forma clara e detalhada da forma como ocorrerá a distribuição dos serviços por meio da Central de Atendimento, a qual estará sob a supervisão conjunta da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Administração e Finanças, e da Secretaria de Assistência Social. Essa regulamentação é essencial para assegurar a eficiência, a transparência e a imparcialidade na distribuição dos serviços funerários, bem como para evitar qualquer possibilidade de favorecimento ou discriminação indevida no processo;
- e. A necessidade de estabelecer de forma clara e precisa no Edital de Concorrência Pública Nº 003/2023 a forma, o momento e as premissas que possibilitarão a realização da revisão contratual, visando a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato. É importante ressaltar que essa revisão não deve se restringir apenas a situações em que haja aumento na carga fiscal, mas deve abranger outras circunstâncias que possam afetar o equilíbrio contratual, tais como variações significativas nos custos operacionais, alterações na legislação aplicável ou qualquer outra causa que comprometa a viabilidade financeira da concessionária. A ausência de previsão específica no Edital quanto a esse aspecto pode acarretar insegurança jurídica e dificultar a manutenção adequada do contrato ao longo de sua vigência;
- f. A omissão de procedimentos para a solução de eventuais divergências e controvérsias entre a Administração Pública e a Contratada, estabelecendo as instâncias e prazos para a resolução dos conflitos;
- g. A falta de normas e diretrizes para a renovação ou prorrogação do contrato, incluindo critérios de avaliação de desempenho e cumprimento de metas; e
- h. A composição de Matriz de Risco atinentes aos serviços prestados.

A respeito da “elaboração um Plano de Negócios” e de “Estudo de Viabilidade Econômica”, o tema foi examinado no tópico anterior. Da mesma forma, o cálculo do “retorno econômico do contrato, por meio da definição da Taxa de Remuneração de Capital”, o qual deverá ser contemplado em estudo a ser elaborado pela Administração.

Quanto à regulamentação expressa “acerca do sistema de rodízio entre as Concessionárias”, veja-se que o art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.071/2023 estabelece que

Para atendimento dos usuários cujos familiares tenham falecido nas dependências do Hospital Santa Clara, as concessionárias se organizarão entre si e manterão uma Central de Atendimento de Serviços Funerários, em período de 24 horas de forma ininterrupta, com fiscalização permanente do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre todas as concessionárias, afastando a prática do agenciamento na busca de clientes, sem prejuízo do previsto no caput

Observa-se que a norma confere às permissionárias a responsabilidade em definir os critérios e condições para realização do rodízio de falecimentos junto ao Hospital Santa Clara. Da mesma forma, o §2º do art. 7º do Decreto (municipal) nº 3.537/2023 estabelece que “o sistema de rodízio para os usuários em situação de vulnerabilidade social e indigentes será controlado pelo Secretária de Desenvolvimento Comunitário e Assistência Social”.



De tal modo que, a despeito da irresignação do Demandante, entende-se que há suficiente diretrizes quanto ao sistema de rodízio a ser adotado e respeitado pelas futuras permissionárias do serviço funerário de Otacílio Costa.

No que tange “a necessidade de conter também uma regulamentação explícita e minuciosa que estabeleça de forma clara e detalhada da forma como ocorrerá a distribuição dos serviços por meio da Central de Atendimento”, de responsabilidade conjunta da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Administração e Finanças, e da Secretaria de Assistência Social, diga-se que o art. 8º da Lei (municipal) nº 3.537/2023 define que “cabe ao usuário a escolha da funerária pela qual deseja ser atendido, dentre as empresas que tenham a outorga do serviço”.

Além do mais, de acordo com o citado parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 3.071/2023, as concessionárias se organizarão entre si e manterão a Central de Atendimento. Portanto, entende-se que tal preocupação não tem o condão de inviabilizar o certame.

Sobre “a necessidade de estabelecer de forma clara e precisa no Edital [...] a forma, o momento e as premissas que possibilitarão a realização da revisão contratual, visando a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato”, importa asseverar que se constitui um direito do contratado, em se constatando o desequilíbrio contratual, a sua revisão.

Tal hipótese está referendada constitucionalmente, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a expressão “mantidas as condições efetivas da proposta”. A sua regulamentação está contida na alínea ‘d’ do inc. II do art. 65 da Lei de Licitações e no art. 10 da Lei de Concessões.

Junto ao Edital, apura-se que a Cláusula Vigésima Segunda define no subitem 22.2. que a permissionária terá “direito à revisão do contrato”, e o subitem 22.3. menciona que no caso de tributos sobre a renda, “não terá direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira, nos termos do artigo 9º, §3º, da lei 8.987/95” (fl. 188).

Do mesmo modo, vale mencionar o disposto na “Cláusula Décima Quarta – Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato”, que tratou do tema em regramento adequado e satisfatório para os fins pretendidos e finalidade do objeto.

Nesta seara, julga-se suficiente as disposições legais e contratuais em assegurar o equilíbrio contratual às contratadas, não havendo que se falar em

“insegurança jurídica” ou “dificuldade a manutenção adequada do contrato ao longo de sua vigência”.

A respeito da “omissão de procedimentos para a solução de eventuais divergências e controvérsias entre a Administração Pública e a Contratada”, resta suficiente a previsão contida na “Cláusula Vigésima Oitava – Do Foro e do Modo Amigável de Solução de Divergências”, uma vez o subitem 28.2. estabelecer que “o Município poderá promover, de ofício ou por provocação da contratada, sessão de conciliação para dirimir divergência no decorrer da execução do serviço”.

Maiores detalhes, como “instâncias e prazos”, não são imprescindíveis para deslinde do certame neste momento, podendo serem definidos por ato do executivo.

Quanto a “falta de normas e diretrizes para a renovação ou prorrogação do contrato, incluindo critérios de avaliação de desempenho e cumprimento de metas”, de fato, o Edital é omissivo. Veja-se que a possibilidade de extensão do prazo de execução vem expressa no inc. I do art. 3º da Lei (municipal) nº 3.071/2023, mencionando “nas condições previstas no respectivo contrato”.

Junto ao subitem 1.9., há definição que as condições serão aquelas dos “termos legais” (fl. 155). Já o subitem 15.4. alude que será “a critério da administração” (fl. 164) e a “Cláusula Oitava – Do Prazo de Concessão”, subitem 8.1., menciona “nos termos legais”, novamente.

Cite-se que nos casos de permissão, como são os serviços funerário, de guincho, remoção e guarda de veículos em infração de trânsito, uso de bens públicos, entre outros, em que os investimentos são de baixa monta e o risco contratual é ameno, tem-se aceitado as disposições que permitem possível extensão do prazo contratual inicialmente estabelecido, a critério da Administração.

Para tanto, torna-se fundamental, além do serviço adequado, que o Poder Concedente participe dos resultados financeiros das permissionárias. O que pode ocorrer tanto pelo pagamento de outorga fixa como pelo pagamento de outorga variável mensal sobre percentual fixo das receitas bruta ou líquida da permissão, como é o caso em apreciação.

Em todo caso, não foram estabelecidas as condições para prorrogação contratual, em desatenção ao inc. XII do art. 23 da Lei de Concessões, que exige, como cláusula obrigatória dos contratos de permissão, “às condições para prorrogação do contrato”.

Estando omissos o instrumento convocatório, anota-se a seguinte irregularidade: Ausência das condições para prorrogação do contrato de permissão de serviço funerário, uma vez omissos e contraditórios o inc. I do art. 3º da Lei (municipal) nº 3.071/2023, os subitens 1.9. e 15.4. do Edital e o subitem 8.1. da “Cláusula Oitava – Do Prazo de Concessão” da minuta contratual, em violação ao inc. XII do art. 23 da Lei de Concessões.

No que tange a ausência da “composição de Matriz de Risco atinentes aos serviços prestados”, entende-se que a sua falta não tem o efeito suficiente de macular a licitação. Isto porque o subitem 14.3. da minuta contratual foram elencados os riscos objetivamente atribuídos aos permissionários, não sendo necessário elencá-los na forma de uma “matriz”.

#### **2.5.4. Delegação para 4 (quatro) permissionárias:**

O Demandante cita o art. 4º da Lei (municipal) nº 3.071/2023 e o subitem 11.6.3 do Edital, ao mencionarem que “o Poder Público fixará o número de concessionárias com base na população do Município, na proporção de uma empresa para cada 4.000 (quatro) mil habitantes, de acordo com o último censo do IBGE” (fl. 17). Informa que foram considerados os dados do censo de 2010, momento em que o Município possuía 16.337 pessoas (conforme o Censo de 2022 são 17.312 pessoas).

Entretanto, ao se deparar que o critério adotado em outras cidades, constatou que há diferenças da relação habitantes pelo número de funerárias. Em Lages são 19.530 para cada uma, Jaraguá do Sul 35.780 habitantes, São Bento do Sul 24.933 e Rio do Sul 20.399.

Pontua ser “comum que os municípios adotem critérios distintos para a concessão dos serviços funerários, considerando principalmente o tamanho da população e a demanda estimada”. Entretanto, “a outorga para um número menor de concessionárias pode ser justificada pela menor dimensão populacional, que não demanda a presença de diversas empresas atuando no mercado” (fl. 20).

O Demandante alerta que “concessões excessivas podem gerar uma pulverização do mercado, o que dificulta a sustentabilidade das empresas e a garantia de execução do contrato”. De tal modo que manifesta “preocupação quanto à inviabilidade da outorga dos serviços para um número expressivo de

Concessionárias no Município de Otacílio Costa, devido a possibilidade de inexecutabilidade das propostas ofertadas” (fl. 20).

Sendo válido mencionar “que cada município possui peculiaridades demográficas, socioeconômicas e de demanda que devem ser levadas em consideração na definição do modelo de concessão” (fl. 20).

Em resposta à impugnação, o Município fez menção ao art. 4º da Lei (municipal) nº 3.071/2023, asseverando que a pretensão “não merece prosperar”, tendo em vista autorização legislativa.

Diga-se que apontamento similar foi examinado junto ao processo @REP-20/00063718, que tratou de exame edital de Concorrência Pública n. 001/2020, para concessão da exploração de serviços funerários, de Penha. Naqueles autos foi elaborado o Relatório nº DLC-133/2020, com o seguinte arrazoado.

Assinale-se que não há consenso quanto a quantidade de funerárias por número de habitantes no município. De acordo com pesquisa divulgada pela Associação Brasileira de Diretores e Empresas Funerárias (Abredif), “uma cidade de 100 mil habitantes deve ter no máximo uma empresa funerária”. Porém, não se trata de regra geral, sendo preciso analisar caso a caso, considerando “a situação do local e das características próprias”<sup>4</sup>.

Por sua vez, a título de informação, a Lei de Araguari, no estado de Minas Gerais, que estabelecia essa proporção em 100 mil habitantes foi julgada inconstitucional, com violação ao princípio da livre iniciativa<sup>5</sup>. Porto Velho definiu uma funerária para cada 50 mil habitantes<sup>6</sup>, assim como Navegantes<sup>7</sup>. Municípios que estabeleceram essa relação em 50 mil habitantes estão avaliando reduzir para 30 mil, como no caso de Ji-Paraná<sup>8</sup>. Videira estabeleceu essa proporção a cada 20 mil habitantes<sup>9</sup>.

Entretantes, cumpre destacar que o critério para definição do número de funerárias em relação à quantidade de habitantes deve ser menos político e mais técnico econômico-financeiro. Ou seja, deve-se estabelecer uma relação em que

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://jornalismo.iesb.br/2019/03/20/mercado-funerario-de-brasilia-pode-ter-numero-de-empresas-reduzido/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/09/09/justica-declara-inconstitucional-lei-municipal-que-limita-numero-de-funerarias-em-araguari.ghtml>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://painelpolitico.com/funerarias-alegam-serem-prejudicadas-com-possiveis-de-novas-empresas-na-capital/#.Xk7JoChKhE>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/n/navegantes/lei-ordinaria/2014/285/2842/lei-ordinaria-n-2842-2014-regulamenta-a-prestacao-de-servico-funerario-no-ambito-do-municipio-de-navegantes>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.diariodaamazonia.com.br/projeto-de-lei-que-limita-numero-de-funerarias-sera-alterado/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/v/videira/lei-ordinaria/2018/357/3569/lei-ordinaria-n-3569-2018-dispoe-sobre-a-concessao-do-servico-funerario-no-municipio-de-videira-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

haja viabilidade monetária afim de tornar o negócio atrativo para a iniciativa privada. E este estudo não consta dos autos, nem em qualquer documento pesquisa na Internet.

No caso em comento, não há qualquer estudo de viabilidade dando respaldo ao critério de uma funerária a cada 4 (quatro) mil habitantes, inclusive, indicador bem distante da orientação emanada pela Abredif e do quantitativo adotado por outros municípios brasileiros.

Por todo o exposto, anota-se a seguinte deficiência: ausência de justificativas motivadas por estudo econômico-financeiro de viabilidade para o estabelecimento de delegação de 1 (uma) funerária a cada 4 (quatro) mil habitantes, nos termos do art. 4º da Lei (municipal) nº 3.071/2023, em possível prejuízo a exequibilidade contratual e alcance da melhor proposta pela Administração.

#### **2.5.5. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato:**

A respeito desta situação, o Demandante cita diversos incisos do art. 23 da Lei de Concessões, aduzindo que há “omissão por parte da Administração Pública na inclusão de premissas básicas previstas na legislação em vigor ao compor as bases do Edital Nº 003/2023”, e que seriam “essenciais para garantir a transparência do processo licitatório e fomentar a ampliação da competitividade” (fl. 21).

Pontua que “detalhar no Edital quanto a forma e o modo de aplicabilidade desses dispositivos são fundamentais para assegurar uma concorrência justa e efetiva, proporcionando transparência, competitividade e isonomia entre os licitantes” (fl. 21). Ou seja, “observa-se que o Edital em questão não apresenta elementos suficientes que demonstrem como será administrado internamente os dispositivos trazidos pela redação dos incisos presentes no art. 23 da Lei Federal Nº 8.987/95, o que compromete o equilíbrio contratual e coloca em risco a sustentabilidade do empreendimento” (fl. 21).

Em resposta a impugnação apresentada, a Unidade Gestora entendeu que a pretensão “não merece guarida, de modo que na cláusula décima quarta do contrato administrativo [...] encontram-se dispositivos os requisitos necessários para análise de requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato” (fl. 22).

De fato, importa mencionar, conforme citado anteriormente, que o disposto na “Cláusula Décima Quarta – Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato”, que tratou do tema em regramento adequado e satisfatório para os fins pretendidos e finalidade do objeto. De tal modo que se entende como improcedente o questionamento.

## **2.6. Exame do pedido de sustação cautelar do certame:**

Diga-se que o Demandante requereu a sustação cautelar do edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, de Otacílio Costa.

Veja-se que o art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020 determina que “na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida”.

No presente caso, entende-se que estão presentes os requisitos da plausibilidade jurídica, relacionada a possíveis irregularidades e/ou omissão na elaboração do instrumento convocatório, conforme examinado.

Da mesma forma, vislumbra-se manifestado o perigo da demora, uma vez que a sessão de julgamento do certame está marcada para 09/08/2023.

Por sua vez, quanto o momento da sua concessão, veja-se que o inc. I do §5º do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001, permite que o e. Conselheiro Relator, poderá “determinar a oitiva prévia do responsável ou interessado, concedente prazo de até cinco dias úteis, após o que decidirá sobre o pedido de medida cautelar ou submeterá ao Pleno, na forma do inciso II”.

Desta feita, considerando que resta pouco tempo até o julgamento do certame, sugere-se diferir os efeitos da sustação cautelar para o momento imediatamente posterior a realização da audiência do Responsável.

## **3. CONCLUSÃO**



Considerando que foi apresentado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a respeito de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, de Otacílio Costa;

Considerando que foram atendidas as condições prévias para exame da seletividade;

Considerando que a demanda obteve nota 55,80 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), bem como atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo possível a conversão do PAP em autos de fiscalização;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00; e

Considerando a necessidade de audiência do Responsável, bem como em diferir os efeitos da sustação cautelar para após atendimento do ato.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

**3.1. CONSIDERAR** atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.2. deste Relatório).

**3.2. AFERIR** que no critério de seletividade o procedimento apuratório preliminar (PAP) obteve nota 55,80 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.3. deste Relatório).

**3.3. DETERMINAR** a conversão do procedimento apuratório preliminar (PAP) em autos próprios para fiscalização de supostas irregularidades na execução dos contratos decorrentes do edital de Concorrência nº Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, publicado pelo

município de Otacílio Costa, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.3. deste Relatório).

**3.4. CONHECER REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo sr. Bruno Brian de Souza Theodoro, pessoa física, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.303.849-18, Carteira de Identidade nº 3.750.100 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora dos Prazeres nº 143, centro, Lages/SC, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, publicado pelo município de Otacílio Costa, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no inc. I e *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (subitem 2.4. deste Relatório).

**3.5. DIFERIR**, com fundamento no inc. I do §5º do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** suspensiva para após a realização da audiência (subitem 2.6. deste Relatório).

**3.6. DETERMINAR AUDIÊNCIA** do sr. Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa e subscritor do Edital, para que, inc. I do §5º do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em face das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

**3.6.1.** Inexistência de orçamento básico e planilha de composição de custos e preços, na forma de “fluxo de caixa”, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-

financeira da concessão, bem como a definição do valor mínimo de outorga, contrariando a alínea “f” do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 e inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95. (subitem 2.5.2. deste Relatório)

**3.6.2.** Ausência das condições para prorrogação do contrato de permissão de serviço funerário, uma vez omissos e contraditórios o inc. I do art. 3º da Lei (municipal) nº 3.071/2023, os subitens 1.9. e 15.4. do Edital e o subitem 8.1. da “Cláusula Oitava – Do Prazo de Concessão” da minuta contratual, em violação ao inc. XII do art. 23 da Lei de Concessões. (subitem 2.5.3. deste Relatório)

**3.6.3.** ausência de justificativas motivadas por estudo econômico-financeiro de viabilidade para o estabelecimento de delegação de 1 (uma) funerária a cada 4 (quatro) mil habitantes, nos termos do art. 4º da Lei (municipal) nº 3.071/2023, em possível prejuízo a exequibilidade contratual e alcance da melhor proposta pela Administração. (subitem 2.5.4. deste Relatório)

**3.7. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Demandante e ao órgão de controle interno do município de Otacílio Costa.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 10 de julho de 2023.

**AZOR EL ACHKAR**

Auditor Fiscal de Controle Externo

**ROGÉRIO LOCH**

Coordenador

De acordo, em 14/07/2023.

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

**CAROLINE DE SOUZA**

Diretora